



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.198/18

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de **Tavares – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 720/896, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 804/2016, de 30.11.2016, estimou a receita em **R\$ 48.756.937,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 32.343.078,77**, a despesa realizada alcançou **R\$ 32.251.335,64**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.577.517,25**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 14.910.143,61**, representando **48,68 %** da RCL. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi reduzido de 468 para 448 em dezembro, correspondendo a uma variação de - 4,34%. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 36 para 92 em dezembro, correspondendo a uma variação de 155,56%;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 5.380.071,95**, o que equivale a **32,60%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **82,13%** dos recursos do **Fundeb**;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.323.987,07**, equivalente a **15,06%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 2.679.373,88**, corresponderam a **8,31%** da Despesa Orçamentária Total;
- Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 0,28% (R\$ 91.743,13) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.791.912,71, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro (-) ativo financeiro)**, no valor de R\$ 3.892.418,36.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 13.310.537,84, correspondendo a 43,46% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 22,38% e 77,62%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- Não foi realizada diligência *in loco*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 06.198/18**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. **Ailton Nixon Suassuna Porto**, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1907/1981 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

**a) Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 2.662.047,60, sem a adoção das providências efetivas. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competências.**

- O defendente questiona a inclusão das despesas não contabilizadas e a exclusão das contas vinculadas.

- A Auditoria esclarece que a contestação apresentada não possui amparo na legislação vigente. Quanto às despesas não contabilizadas, tratam-se de gastos que tiveram fato gerador dentro do exercício e que necessitam ser empenhados para não distorcer os demonstrativos contábeis e conseqüentemente burlar a transparência das contas públicas. As despesas tem que obedecer o princípio da competência, conforme preceitua a Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para que os demonstrativos contábeis sejam transparentes. Isso não ocorreu para o valor informado, ficando mantido o entendimento inicial. No que se refere às contas vinculadas, elas se tratam de contas de convênios, recursos que devem ser aplicados vinculadamente nas despesas inerentes ao objeto do convênio. Neste caso esses valores devem ser excluídos para efeitos de cálculo de déficit e superávit financeiro, conforme preceitua a legislação vigente.

**b) Acumulação ilegal de cargos públicos.**

- O gestor informa que tomará as providências necessárias para que sejam averiguados os supostos cargos acumulados ilegalmente na Prefeitura. Deste modo, os servidores listados no Doc. 09236/18 serão notificados para esclarecerem sua situação e em caso de ausência de resposta à notificação, a gestão irá instaurar o competente procedimento administrativo e, ao final, encaminhará a conclusão do mesmo com as medidas adotadas em relação a cada caso.

**c) Não provimento dos Cargos de Natureza Permanente Mediante Concurso Público, além do elevado crescimento do número de cargos comissionados e contratação por excepcional interesse público.**

- Essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no Município principalmente no da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que, a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, pois se trata de serviço essencial público.

Acrescente-se, ainda, que a contratação por excepcional interesse público era, no momento, indispensável à gestão e manutenção da máquina pública. Sabe-se, também, Douto Conselheiro, que os convênios firmados – mecanismos que trazem grandes benefícios para os municípios – são temporários. Desta forma, é totalmente presumível o preenchimento dos requisitos da contratação por excepcional interesse público, posto que a edilidade não é capaz de suportar, após o fim dos convênios, a despesa gerada com pessoal.

- Ressalte-se, ademais, que os contratados são, em sua maioria, da área da SAÚDE E EDUCAÇÃO. Todavia, informa-se que a gestão tomou as providências necessárias para reduzir o número de contratados temporários, reduzindo em mais de 60% o quantitativo de contratados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 06.198/18**

- O defendente não apresentou nenhum documento que pudesse demonstrar que tais contratações são temporárias, necessárias e de urgência, enquanto não se realiza um concurso público. Não há nos autos nenhuma medida de regularização, ou seja, um concurso público. Portanto, permanece o entendimento inicial.

#### **d) Omissão de valores da Dívida Flutuante, relativamente a despesas efetivas com encargos sociais – INSS e parte da folha de dezembro, num total de R\$ 155.617,14.**

- De acordo com a defesa, o percentual utilizado para apuração do valor devido de Patronal, de 22,0036%, é diverso da alíquota constante para o FAP do Município, nos termos do Ofício nº 0629/2016 AMLSAFIS/DRF/JPA encaminhado a Diretoria de Fiscalização do TCE, o valor do Município de Tavares é de 21,87%.

- A Auditoria constatou que a legislação acostada pela defesa se trata do exercício de 2015, conforme trecho apresentado no ofício anexado a essa defesa. O parâmetro utilizado pela Auditoria está baseado em informações enviadas pelo Ministério da Fazenda ao TCE/PB.

#### **e) Despesas realizadas com a contratação de serviços por meio de Inexigibilidade de Licitação, não atendendo os procedimentos legais, num total de R\$ 531.000,00, sendo: R\$ 108.000,00 com assessoria contábil; R\$ 90.000,00 com assessoria jurídica; R\$ 66.000,00 com assessoria para elaboração de projetos básicos de engenharia; e R\$ 267.000,00 com Bandas Musicais.**

- De acordo com a Auditoria, os serviços apontados são trabalhos rotineiros e que não se caracterizam como singulares. A argumentação do defendente apresentando uma doutrina e jurisprudência somente corroborou o entendimento da Auditoria. No texto apresentado, o próprio autor citado pelo defendente assegura que: “É possível a Gestão Pública realizar contratação direta de um determinado profissional mediante inexigibilidade de licitação, desde que o interesse estatal não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional”. O serviço apontado no relatório, no entendimento da Auditoria, tem prestação padrão. Quanto à contratação de bandas para animação de festejos juninos, o defendente admite o que foi constatado pela Auditoria.

#### **f) Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador, no Valor de R\$ 702.650,40. Registre-se que de um total previsto de R\$ 3.280.768,36, houve pagamento no exercício de R\$ 2.578.117,96.**

- O defendente limitou-se a informar que fora recolhido no exercício mais de 78% do valor devido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1188/18 com as seguintes conclusões:

- Em relação à **Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 2.662.047,60, sem a adoção das providências efetivas** e ao **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competências**, segundo o relatório prévio, às fls. 724, o Município de Tavares deixou de contabilizar o total de R\$ 155.617,14 de despesas efetivas de encargos sociais, INSS, e parte da folha de dezembro, como apontado no quadro da peça técnica. Em contrapartida, o Gestor alegou que, para a apuração do valor patronal devido, a Unidade Técnica utilizou um percentual de 22,0036%, quando, na verdade, deveria ter sido considerado o percentual de 21,87%, conforme informações fornecidas pela Receita Federal acerca do FAP de cada município paraibano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.198/18

- Ocorre que a Unidade Técnica esclareceu que a documentação acostada aos autos se refere ao exercício de 2015 e, portanto, “o parâmetro utilizado pela Auditoria está baseado em informações enviadas pelo Ministério da Fazenda ao TCE/PB”. Além disso, no relatório de defesa, às fls. 725, a Unidade Técnica apontou a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.691.582,63

- Observa-se que o Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, não manteve o equilíbrio das contas do Erário, comprometeu todos os demonstrativos das despesas e contrariou os dispositivos legais e infralegais acima destacados. Assim, as irregularidades constatadas, além de contribuírem para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, ensejam a aplicação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

- Quanto à **Acumulação ilegal de cargos públicos**, este *Parquet* opina pela assinação de prazo ao Gestor para que envie ao Tribunal de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da irregularidade em tela, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria.

- No tocante ao **Não provimento dos Cargos de Natureza Permanente Mediante Concurso Público, além do elevado crescimento do número de cargos comissionados e contratação por excepcional interesse público**, o gestor sustentou que: a) os contratados por excepcional interesse público foram, em sua maioria, médicos, enfermeiros PSF, professores do EJA, fisioterapeuta NASF, etc; b) em janeiro de 2018, já providenciou uma redução em mais de 60% do número de contratados; c) as contratações atenderam a mais absoluta necessidade e urgência em satisfazer a demanda de alguns setores no Município, principalmente a saúde, diante da insuficiência de profissionais, tendo em vista o compromisso de prestar assistência médico-hospitalar à população

- Cumpre esclarecer que a fixação dos prazos máximos na contratação temporária visa evitar a perpetuação dos contratos. Afinal, sem um prazo final, aquele vínculo com a Administração Pública estaria contrariando a regra do concurso público e todos os demais princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. Como bem realçado pela Unidade Técnica, o defendente não apresentou qualquer documento suficiente para demonstrar que tais contratações são temporárias, necessárias e de urgência, por isso os argumentos da defesa são inócuos e desprovidos de elementos consistentes, capazes de justificar a falha apontada. Sendo assim, este *Parquet* entende pela permanência da irregularidade, ensejando a aplicação de multa ao Gestor responsável com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

- Quanto às **Despesas realizadas com a contratação de serviços por meio de Inexigibilidade de Licitação, não atendendo os procedimentos legais, num total de R\$ 531.000,00, sendo: R\$ 108.000,00 com assessoria contábil; R\$ 90.000,00 com assessoria jurídica; R\$ 66.000,00 com assessoria para elaboração de projetos básicos de engenharia; e R\$ 267.000,00 com Bandas Musicais**, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 06.198/18**

- No tocante às despesas com assessoria contábil, jurídica e técnica, este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício.
- Quanto às despesas com contratação de bandas, observa-se que o gestor não atendeu as exigências estabelecidas no art.25, III, da Lei de Licitações e do art.3º, VI, da Resolução TC nº 03/2009, uma vez que não colacionou aos procedimentos de inexigibilidade qualquer documento que justificasse a inviabilidade da competição, a saber: recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional. Dessa forma, acompanhou o Parquet o entendimento da Auditoria pela **irregularidade das referidas contratações**.
- Em relação ao **Não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do Empregador, no Valor estimado de R\$ 702.650,40**, a irregularidade, além de contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, também enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB e o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à assunção das medidas cabíveis de sua competência.
- Quanto à **Omissão de valores da Dívida Flutuante, relativamente a despesas efetivas com encargos sociais – INSS e parte da folha de dezembro, num total de R\$ 155.617,14**, a mera escrituração posterior da dívida não elide a presente irregularidade, haja vista que a omissão comprometeu a correta avaliação da gestão e o planejamento. Assim sendo, o Representante Ministerial entende pela permanência da irregularidade, ensejando a aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o representante do MPJTCE pugnou pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, exercício de 2017;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável e **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Gestor para que envie ao Tribunal de Contas a documentação pertinente ao procedimento administrativo instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no Doc. nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.198/18**

### **V O T O**

Considerando os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas apontadas, por não causarem prejuízo ao erário poderão ser relevadas, porém, por já terem sido objeto de reiteradas recomendações por parte deste órgão, ensejam a cominação de multa ao gestor, por descumprimento de dispositivos legais, e as devidas determinações para que não sejam repetidas. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de **Tavares-PB**, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, e **IRREGULARES** os gastos com as contratações de bandas musicais, ordenados pelo Gestor;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de **R\$ 6.000,00 (121,97 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) ASSINEM prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no Doc. TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria;
- 6) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados;
- 7) COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 06.198/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Município: **Tavares -PB**  
Prefeito Responsável: **Ailton Nixon Suassuna Porto**  
Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**MUNICÍPIO DE TAVARES-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0829/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.198/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. **Ailton Nixon Suassuna Porto**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, e **IRREGULARES** os gastos com as contratações de bandas musicais, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Aplicar** ao *Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto*, Prefeito Municipal de Tavares, multa no valor de **RS 6.000,00 (121,97 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, para que o mesmo envie ao Tribunal de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação da acumulação ilegal de cargos por servidores, elencados no Doc. TC nº 09236/18, a fim de acompanhar se foram atendidos os dispositivos legais acerca da matéria;
- e) **Reiterar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, em destaque os atos de pessoal examinados, os controles dos gastos dessa espécie e o dos déficits apresentados;
- f) **Informar** à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO